



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 18/2023

Projeto de Lei 18/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.

### Emenda 01 (Aditiva)

Fica alterado o § 2º do artigo 2º do referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

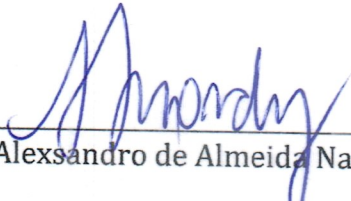
§ 2º Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2024, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, **após prévia autorização do Legislativo**, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

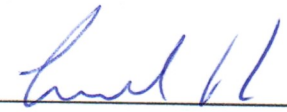
### JUSTIFICATIVA

Considerando o Princípio da Segurança Jurídica, juntamente com o poder e a necessidade de fiscalização que o Poder Legislativo exerce, a referida emenda vem dar respaldo e segurança aos vereadores em relação à quaisquer alterações orçamentárias que possam ser necessárias no exercício de 2024, de forma que o Executivo só poderá realizar tal alteração através da ciência e autorização legislativa.

Sala de sessões, 24 de maio de 2023.

### Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

  
Alexandro de Almeida Nardy

  
Erivelton Rodrigues da Silva

  
Mateus Carvalho Vitoriano



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 18/2023

Projeto de Lei 18/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.

### **Emenda 02 (Aditiva e modificativa e supressiva)**

Ficam alterados os textos dos § 2º e do § 4º do art. 8º do referido projeto, passando a contar respectivamente com as seguintes redações:

§ 2º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º-A. A garantia de execução de que trata o caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

(...)

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## JUSTIFICATIVA

No dia 21/12/2022 a Magna Carta foi alterada pela Emenda Constitucional nº 126, bem como a Emenda Constitucional nº100, alterou ao arts. 165 e 166 da CF para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Citada espécie legal alterou o parágrafo 9º do Art. 166, que dispõe sobre a alíquota do Orçamento Impositivo. Pois bem.

Certo que o Vereador, representante da população, tem a real noção dos problemas enfrentados pelos Municípios, em especial os mais carentes. Ademais não é demasiado afirmar que as áreas de saúde, infraestrutura, assistência social, cultura e esportes representam grande parcela da problemática diuturnamente apresentada aos Vereadores pela população.

Assim as emendas propostas são uma ferramenta muito importante, pois com a sua aprovação são obrigadas a serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Insta mencionar que a alíquota prevista anteriormente era de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), mas com advento da Emenda Constitucional nº 126 de 21 de dezembro de 2022 passou para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Destarte, o § 9º do Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil, passou a vigorar da seguinte forma:

*§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual era destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).*

Nesse diapasão, pelo "Princípio da Simetria" cabe ao Poder Legislativo local atualizar a Lei Orgânica Municipal conforme à Constituição Federal de 1988.

Destarte, a LOM de Bom Jardim de Minas já se adequou em relação ao tema, devendo a LDO, acompanhá-la.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que a presente emenda seja aprovada.

Sala de sessões, 23 de junho de 2023.

## **Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:**

Alexandro de Almeida Nardy

Erivelton Rodrigues da Silva

Mateus Carvalho Vitoriano



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 18/2023

Projeto de Lei 18/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.

### Emenda 03 (Aditiva)

Fica alterado o caput do artigo 10º do referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 10. O Poder Executivo poderá, **após previa autorização Legislativa**, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas relocações de recursos nos termos seguintes: (...)

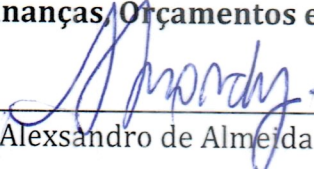
(...)


### JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, só poderá ser feita com previa autorização legislativa. No PL em questão, o artigo 10 fazia essa autorização através de decreto, o que é ilegal, portanto, a necessidade da referida emenda.

Sala de sessões, 21 de julho de 2023.

### Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

  
Alexsandro de Almeida Nardy

  
Erivelton Rodrigues da Silva

  
Mateus Carvalho Vitoriano



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 18/2023

Projeto de Lei 18/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.

### Emenda 04 (Aditiva e modificativa)

Fica incluído o parágrafo único ao artigo 15, passando a contar com a seguinte redação:

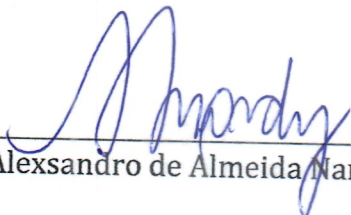
Parágrafo único. A partir de 30 de dezembro de 2023, esta lei passará a observar o disposto na Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

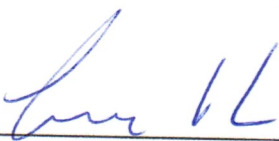
### JUSTIFICATIVA


Considerando a vigência da Nova Lei de Licitações, a qual veio substituir a Lei 8.666/93, vem a presente emenda, garantir que sejam observados os critérios da Nova Lei, assim que sua utilização for obrigatória.

Sala de sessões, 24 de maio de 2023.

### Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

  
Alexandro de Almeida Nardy

  
Erivelton Rodrigues da Silva

  
Mateus Carvalho Vitoriano